

## Leis



## MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO ESTADO DA BAHIA GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL N.º 1.464, de 01 de dezembro de 2020.

"Fixa o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Paulo Afonso, Estado da Bahia, a partir de 1º de janeiro de 2021 até 31 de dezembro de 2024, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, ESTADO DA BAHIA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, APROVA:

- **Art. 1.º** Os Vereadores do Município de Paulo Afonso, Estado da Bahia, na legislatura que compreende o período de 2021 a 2024, perceberão subsídio mensal fixado nos termos da presente Lei.
- **Art. 2.º** Na forma disposta no artigo anterior, os subsídios para a legislatura 2021/2024 são fixados da seguinte forma:
  - I. Para o exercício financeiro de 2021, em razão das vedações estabelecidas no art. 8º, inciso I, da Lei Complementar de nº 173/2020, fica mantido o mesmo valor do subsídio mensal pago no exercício de 2020, no montante de R\$12.000,27 ( Doze mil reais e vinte e sete centavos) e, observadas as regras contidas no art. 3.º desta Lei.
  - II. Para os exercícios financeiros de 2022 a 2024, fixa-se o valor do subsídio mensal, com lastro nos limites dispostos na Constituição Federal vigente, em específico os previstos nos incisos VI, alínea d e VII, do art. 29 e no §1.º do art. 29-A da Constituição Federal, bem como os limites impostos pela Lei Complementar n.º 101/00, na forma do seu art. 20, inciso III, alínea "a", em R\$12.661,12 (doze mil seiscentos e sessenta e um reais e doze centavos), correspondentes a 50% do subsídio vigente do Deputado Estadual da Bahia, observadas as regras contidas no art. 3.º desta Lei.
- **§1.º** Não haverá diferenciação entre o subsídio do Presidente da Câmara, Vereador que acumula funções legislativas e administrativas da Casa de Edis, e os demais Vereadores.
- **§2.º** Os valores dos subsídios mensais fixados no presente artigo serão pagos em parcela única, vedado o acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou quaisquer outras espécies remuneratórias, ressalvados os benefícios sociais concedidos no art. 6º desta Lei.
- §3.º É vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação para sessões extraordinárias.



## MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO ESTADO DA BAHIA GABINETE DO PREFEITO

**Art. 3.º** Considerando que as medidas sanitárias de combate à disseminação do COVID-19 têm inequívoca repercussão socioeconômica, com impacto negativo indiscutível, porém de percentual imprevisível, na arrecadação municipal e, em consequência, reflexo no duodécimo constitucional que custeia as atividades da Casa Legislativa, fica a Mesa da Câmara autorizada a, através de Decreto legislativo, propor alteração, para menor, temporária ou definitiva, dos valores dos subsídios informados nos incisos I e II do artigo anterior.

Parágrafo Único. O decreto legislativo citado no caput deste artigo deverá considerar, para fins de redução temporária ou definitiva dos valores do subsídio mensal, o disposto no inciso VII do art. 29 da Constituição Federal, que limita o total da despesa com a remuneração dos Vereadores a até cinco por cento da receita do Município e o disposto no §1.º do art. 29-A, também da Constituição Federal, que limita as despesas da Câmara de Vereadores com sua folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus Vereadores, a até 70% de sua receita.

- **Art. 4.º** No mês de janeiro de cada ano da legislatura, a partir de 2022, será feita apuração dos limites estabelecidos nas disposições legais citadas no artigo anterior, à exceção de 2021, cuja apuração deverá ser realizada em julho do referido exercício.
- **Art. 5.º** Fica assegurado aos Vereadores o pagamento de parcelas remuneratórias atinentes a décimo terceiro salário e terço de férias, conforme o disposto no art. 7°, incisos VIII e XVII, da Constituição Federal.
- **Art. 6.º** O cálculo das parcelas remuneratórias referentes aos direitos a décimo terceiro salário e terço de férias de que trata o art. 5º desta Lei, deve ser realizado observando-se o valor da remuneração, em sentido amplo, efetivamente auferida pelo agente político.
- **Art. 7.º** O Vereador fará jus ao subsídio integral se comparecer às sessões e participar das votações plenárias.

**Parágrafo Único.** O valor de cada sessão ordinária será obtido dividindo-se o valor do subsídio pelo número das sessões que forem realizadas mensalmente.

**Art. 8.º** O Vereador que não comparecer às sessões legalmente remuneradas e não apresentar as devidas justificativas sofrerá desconto em seu subsídio nos valores correspondentes as suas faltas.

Parágrafo Único. Para os fins do presente artigo são consideradas faltas justificadas:

- I. aquelas decorrentes de problemas de saúde, desde que apresentado atestado médico correspondente, na forma da lei;
- II. nas situações que se caracterizem como exercício do cargo, como representação a serviço, participação em seminários, congressos, cursos, e demais situações similares, devidamente comprovadas, excluídas aquelas vinculadas a atividades de caráter particular.



## MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO ESTADO DA BAHIA GABINETE DO PREFEITO

- **Art. 9.º** O subsídio fixado na presente Lei poderá ter revisão anual, através de lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, a partir do exercício de 2022, na mesma data e índice geral concedido aos servidores públicos municipais, observados os parâmetros legais e constitucionais, e ainda ao disposto no art. 3.º desta Lei.
- **Art. 10** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento respectivo.
- Art. 11 Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2021.
- Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Paulo Afonso, 01 de dezembro de 2020.

LUIZ BARBOSA DE DEUS Prefeito